



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894918 - BA (2024/0067706-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GEORGE PASSOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
VINICIUS MEIRA DANTAS - BA029132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA GRÁVIDA DE NOVE MESES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os excertos transcritos, contidos na sentença de pronúncia e no acórdão do Tribunal de origem, evidenciam que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agravante.

2. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

3. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência da periculosidade do agente e das circunstâncias concretas dos delitos em tese praticados, já que ele teria disparado arma de fogo contra a vítima gestante de nove meses, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. A manutenção da custódia cautelar com suporte nas circunstâncias concretas da conduta delitiva é considerada idônea por esta Corte Superior, uma vez que reconhecidos a materialidade e indícios mínimos de autoria, de

modo que sua utilização não comporta juízo de mérito, mas apenas evidencia o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar constitutiva, razão por que não há se falar em prejulgamento ou desconstituição da tese defensiva (de que o disparo foi acidental).

5 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894918 - BA (2024/0067706-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GEORGE PASSOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
VINICIUS MEIRA DANTAS - BA029132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA GRÁVIDA DE NOVE MESES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os excertos transcritos, contidos na sentença de pronúncia e no acórdão do Tribunal de origem, evidenciam que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agravante.

2. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

3. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência da periculosidade do agente e das circunstâncias concretas dos delitos em tese praticados, já que ele teria disparado arma de fogo contra a vítima gestante de nove meses, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. A manutenção da custódia cautelar com suporte nas circunstâncias concretas da conduta delitiva é considerada idônea por esta Corte Superior, uma vez que reconhecidos a materialidade e indícios mínimos de autoria, de

modo que sua utilização não comporta juízo de mérito, mas apenas evidencia o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar constritiva, razão por que não há se falar em prejulgamento ou desconstituição da tese defensiva (de que o disparo foi acidental).

5 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de GEORGE PASSOS DE SANTANA contra decisão, de minha lavra, em que deneguei a ordem, em *decisum* assim relatado (e-STJ fl. 3.348):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GEORGE PASSOS DE SANTANA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Recurso em sentido estrito n. 8000593-95.2022.8.05.0230).

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 2º, incisos IV e VI, e 7º, inciso I; 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal; e 12 da Lei n. 10.826/2003 (homicídio qualificado, aborto e posse ilegal de arma de fogo). Na ocasião, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Interposto o recurso, foi desprovido pelo Tribunal de origem.

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que não mais subsistem os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, dada a ausência de contemporaneidade da medida.

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do writ, com recomendação de celeridade ao juízo de origem.

No presente agravo, alega a defesa que *"utilizar as circunstâncias concretas do fato implica em indevido prejulgamento do Paciente, usurpando do Tribunal do Júri a competência para apreciar o mérito. Não há ponto pacífico acerca dos contornos fáticos da acusação. O Paciente sustenta, amparo em prova técnica, que se tratou de disparo acidental"* (e-STJ fl. 3363).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl.).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante relatado, insurge-se o agravante buscando o direito de recorrer em liberdade da sentença de pronúncia.

Preliminarmente, vale frisar que a legalidade da sua prisão preventiva já foi afirmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC n. 169.461/BA, em 4/10/2022, e do HC n. 803.758/BA, em 15/8/2023. Neste último, o acórdão foi assim exarado (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ABORTO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR RECONHECIDA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatado que a alegação de excesso de prazo não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, fica o Superior Tribunal de origem impedido de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. No caso, a legalidade da prisão preventiva do agravante já foi reconhecida anteriormente por esta Casa (AgRg no RHC n. 169.461/BA). De toda sorte, tal como concluído na oportunidade anterior, **a segregação antecipada encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do recorrente, extraídas do modus operandi dos delitos, "tendo em vista que [ele] supostamente perpetrou dois crimes contra a vida, sendo um em desfavor da sua companheira e outro contra seu próprio filho", cabendo destacar "que a vítima, grávida de 9 (nove) meses, teria sido alvejada com um tiro nas costas, o que ocasionou sua morte e a do seu feto". Não bastasse, enfatizou o decreto prisional que se extrai "do laudo cadavérico que a vítima foi recebida em óbito, com ferimentos na região axilar e mama, com sinais, portanto, de agressão. Não é ocioso ressaltar que o crime de homicídio a que responde o acusado é duplamente qualificado, em razão de o delito ter sido supostamente perpetrado por condição de gênero, bem como em razão de excessivos ciúmes por parte do réu". Logo, independente da alegação de que a sua soltura não trará riscos para a instrução processual, sob a afirmativa de que a produção probatória encerrou-se, subsiste a necessidade da custódia para o resguardo da ordem pública.**

4. Agravo regimental desprovido.

A sentença de pronúncia foi proferida em 7/7/2023, admitindo a acusação pelos crimes previstos nos arts. 121, §§ 2º, incisos IV e VI, e 7º, inciso I; 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal; e 12 da Lei n. 10.826/2003,

na forma do art. 69 do CP.

O direito de recorrer em liberdade foi negado em razão da gravidade concreta da conduta, dos indícios de autoria e de comprovação da materialidade reconhecidos na própria sentença, *in verbis* (e-STJ fls. 1.332/1.341, destaquei):

[...] a) Da materialidade do crime e indícios de autoria

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 7º, inciso I, art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na formado art. 69 do Código Penal

Na espécie, a materialidade delitiva está assaz demonstrada pelo Laudo de Exame de Necrópsia (págs. 41/44 - ID 190189001), no qual restou evidenciado que a causa de morte da vítima foi “choque hipovolêmico”, decorrente de ação de perfuro contusa. Registra-se, ademais, que a vítima, por ora gestante, foi recebida em óbito, com pupilas dilatadas, com cianose central importante, e com ausência de BCF (ausência de batimentos cardíacos fetais) e movimentação fetal, conforme laudo de ID 377945360.

Através do mesmo exame realizado no corpo da vítima, registrou-se que este apresentava as seguintes lesões externas: um orifício de entrada extenso em dorso do tórax, região superior e central, sentido trás frente, com área de hematoma em mama direita e com hematomas circulares em dorso no hemitórax direito e escoriações em região axilar direita, locais onde foram encontrados resíduos de projétil.

Ainda, por meio do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (ID383672973), foi informado que a paciente Jessica Regina Macedo do Carmo chegou na unidade em óbito, por volta das 13:48, e foi constatada a ausência dos batimentos cardíacos fetais, sendo, então, declarado óbito do feto.

No Laudo de exame de necrópsia complementar (ID 204556330), em sua conclusão, consta que “os achados e estudos do orifício de entrada correspondem a tiro encostado”. E, ainda, em resposta aos quesitos complementares do laudo de necrópsia (ID371701382), foi registrado que “o colapso materno culminando no choque hipovolêmico gerou a morte materna e em consequência a morte fetal”.

No laudo pericial realizado no local do delito (ID 190189004 – pág. 04) consta que “no local de crime periciado, especificamente no piso em frente ao armário de três portas de cor branca no interior do quarto do casal, foram coletadas amostras das manchas com aspectos hematóides”, e, ainda, “no local de crime periciado, evidenciou-se a existência de uma arma de fogo tipo espingarda”.

O laudo pericial da arma de fogo nº 2022 01 PC 000854-02 constatou a aptidão da arma de fogo para realização de disparos.

Por outro lado, tenho como autorizadores da pronúncia os indícios de autoria que pairam sobre o réu, evidenciados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo (ID261303100/ ID 275818352), além do interrogatório do próprio acusado (ID 386391687; ID387217210).

[...]

As provas periciais acima relacionadas, bem como os depoimentos das testemunhas em fase judicial somados à reprodução simulada dos fatos (ID 219853925) - cujo objetivo precípua é verificar a possibilidade de a infração ter sido praticada de determinado modo, bem como sanar eventuais dúvidas acerca da autoria do delito -, corroboram com a formação do juízo de

probabilidade aqui produzido.

Por tudo que foi exposto, vê-se que os elementos produzidos em fase judicial revelam, de forma satisfatória, os indícios da autoria do crime que recaem sobre o denunciado, especialmente porque não há nenhum elemento de cognição que afaste por completo a versão acusatória. A reprodução simulada dos fatos e as provas testemunhais produzidas revelaram-se coesas, seguras e convergentes, formando, portanto, um conjunto probatório coerente, indicando que o acusado teria praticado a infração que lhe é imputada.

Ressalte-se, por oportuno, que, havendo juízo de certeza sobre a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, eventuais contradições no conjunto probatório não impedem a prolação de decisão de pronúncia, pois esta constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e não juízo de convicção definitivo, que incumbe ao Tribunal do Júri.

Nada obstante os argumentos aventados pela Defesa, este juízo deve-se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no âmbito dos jurados que irão compor o conselho de sentença.

Decerto, se a versão dada aos fatos pela denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime doloso contra a vida, encontra suporte, em tese, na prova coligida, a qual dá conta da dinâmica dos fatos em apuração, outro caminho não há senão a submissão do julgamento do mérito ao Conselho de Sentença, afastando-se, pelo menos neste momento procedimental, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação do delito.

Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

b) Das qualificadoras atinentes ao recurso que tornou impossível a defesa da ofendida e feminicídio.

A princípio, é importante destacar que, para a decisão atual, é suficiente que as qualificadoras atribuídas sejam devidamente especificadas e não apresentem caráter absurdo ou manifestamente improcedente. Isso se deve ao fato de que qualquer avaliação aprofundada sobre o mérito poderia interferir na competência natural do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência: [...]

Assim sendo, a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima encontra-se adequadamente especificada. Tal conclusão baseia-se no conjunto probatório presente nos autos, o qual sinaliza que o acusado teria efetuado disparos contra a vítima enquanto ela se encontrava de costas, fato este que deve ser submetido à decisão soberana do Conselho de Sentença.

De igual modo, ocorreu com a qualificadora condizente ao feminicídio, pois para a sua configuração é suficiente que o suposto crime envolva situação de violência doméstica e familiar, consoante o art. 121, §2º-A, do Código Penal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio GEORGE PASSOS DE SANTANA, qualificado na inicial, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 7º, inciso I, art. 125, na formado art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação.

Em face do estabelecido no art. 5º, LVII, da Carta Federal, bem assim se tratando a pronúncia de decisão processual, que tem por escopo apenas submeter os acusados a julgamento pelo Tribunal Popular, deixo de lançar o nome do réu no rol dos culpados.

Quanto à cautelar restritiva de liberdade, verifico que os motivos autorizadores para sua manutenção, outrora analisados, ainda persistem, quais sejam, o fumus comissi delicti (autoria e materialidade delitivas), conforme registrado ao longo deste decisum, e o periculum libertatis, porquanto as circunstâncias dos fatos demonstraram a gravidade em concreto do suposto delito. Não há como negar que as circunstâncias do crime teoricamente perpetrado pelo acusado denotam gravidade acentuada, o que representa risco à ordem pública. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do acusado George Passos de Santana.

Acerca desse tema, o Tribunal de origem exarou acórdão nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.835/1.839):

1.4- Do pleito de revogação da prisão preventiva do réu

Por último, e não menos importante, analisaremos o pleito formulado pelo acusado, na petição de ID 54293431, de revogação da prisão preventiva substituindo-a, subsidiariamente, pelas medidas cautelares diversas previstas na inteligência do art. 319 do Código de Processo Penal.

É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários.

Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pelo Magistrado de piso para manter a constrição cautelar em desfavor do acusado, em face da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi. Senão, vejamos:

DECISÃO DE ID 50773580- "(...) Quanto à cautelar restritiva de liberdade, verifico que os motivos autorizadores para sua manutenção, outrora analisados, ainda persistem, quais sejam, o fumus comissi delicti (autoria e materialidade delitivas), conforme registrado ao longo deste decisum, e o periculum libertatis, porquanto as circunstâncias dos fatos demonstraram a gravidade em concreto do suposto delito. Não há como negar que as circunstâncias do crime teoricamente perpetrado pelo acusado denotam gravidade acentuada, o que representa risco à ordem pública. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do acusado George Passos de Santana.(...)"

Com efeito, a gravidade em concreta dos crimes em apreço (feminicídio e aborto provocado por terceiros) aponta com segurança a necessidade de salvaguarda da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu a morte da ofendida, companheira do acusado, Jéssica Regina Macedo do Carmo, porquanto, o réu, supostamente, utilizando-se de uma espingarda calibre 12, que possuía em sua residência ilegalmente, após uma discussão, agiu de surpresa e disparou contra a vítima, que estava grávida, atingindo suas costas, região vital do corpo desta, impossibilitando qualquer meio de defesa e levando-o a óbito.

Conforme se verifica da decisão juntada no documento de ID 50773580, o fundamento legal utilizado pelo Juízo de piso para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais, que destacam a relevância da gravidade em concreto da conduta criminosa: [...]

Como se vê, a expressa referência à existência da gravidade em concreto da

ação do réu George Passos de Santana não pode ser considerada como fundamentação inidônea, porquanto o Magistrado de primeiro grau ressaltou elementos relevantes e consentâneos ao caso concreto para embasar a necessidade de garantia da ordem pública, estando esses elementos, inclusive, de acordo com o entendimento majoritário do STJ e dos Tribunais, conforme destacado nas jurisprudências acima colacionadas.

Nesse trilhar, da análise de tudo quanto exposto acima, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos.

Nesse diapasão, a análise cuidadosa dos autos, demonstra que o réu encontra-se preso em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo acusado diante do excesso de prazo na formação da sua culpa, porquanto nos termos do enunciado sumular 21 do STJ, o qual esta Desembargadora se filia, “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.” Vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais – art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes.

Diante do explanado acima, indefiro pleito defensivo de revogação da prisão preventiva do acusado George Passos de Santana.

Isto posto, constatada que a decisão proferida pelo Magistrado primevo, de ID 50773580, se encontra em obediência às normas legais e constitucionais, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de que o presente recurso seja CONHECIDO EJ ULGADO IMPROVIDO.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença de pronúncia e no acórdão do Tribunal de origem, evidencia que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agravante.

Segundo o disposto no referido comando normativo, *"o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão".*

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência da periculosidade do agente e das circunstâncias concretas dos delitos em tese praticados, já que ele teria disparado arma de fogo contra a vítima gestante de nove meses, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma, decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENOVADO DECRETO DE PRISÃO APÓS PRÉVIA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedente ilustrador da atuação da Corte em habeas corpus e da necessidade de motivação das decisões judiciais.

2. Decisão que em persecução criminal por homicídio imputado a policiais em associação, com fraude processual, decreta a prisão por riscos sem expressar sequer em uma linha - ou mesmo palavra - os fatos justificadores dos invocados riscos. Ilegalidade reconhecida monocraticamente pelo Relator, sem recursos.

3. Expressado já então na decisão do Relator, aliás de modo até redundante, pela provisoriedade insita às cautelares, que a concessão da ordem não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, veio o magistrado de primeiro grau a novamente decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.

4. Nova decisão que agora explicita circunstâncias do caso justificadoras de risco social (gravidade concreta do crime e risco à ordem pública) e ao processo (alteração do local do crime, com riscos à instrução processual). Validade.

5. Indicada a gravidade concreta da conduta criminosa, pois foram efetuados dezenas de disparos de diversas armas de fogo, de diferentes calibres, inclusive de fuzis, contra um veículo em que se encontravam cinco vítimas [...] em via pública, aberta ao tráfego de pessoas e veículos, de modo que

não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

6. Em habeas corpus a Corte não prende, mas apenas confere a legalidade da decisão de prisão, mantendo-a se legal, por fundamentos nela explicitados.

7. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 77.723/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o modus operandi adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.

3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...] (RHC n. 91.056/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018.)

De mais a mais, a manutenção da custódia cautelar com suporte nas circunstâncias concretas da conduta delitiva é medida considerada idônea por esta Corte Superior, uma vez que reconhecidos a materialidade e indícios mínimos de autoria, de modo que sua utilização não comporta juízo de mérito, mas apenas evidencia o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar constritiva, razão por que não há se falar em prejulgamento ou desconstituição da tese defensiva (de que o disparo foi acidental).

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em

liberdade.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.918 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0067706-0

Número de Origem:
80005939520228050230

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
VINICIUS MEIRA DANTAS - BA029132
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GEORGE PASSOS DE SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGE PASSOS DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
VINICIUS MEIRA DANTAS - BA029132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024